



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/06/2010 às 15:45
Hermes / Matr. 17775

MPV-492

CONGRESSO NACIONAL

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
**MEDIDA PROVISÓRIA 492, DE 29 DE JUNHO
DE 2010.**

Autor

DEPUTADO CELSO MALDANER

nº. do prontuário

1. supressiva 2. MODIFICATIVA 3. aditiva 4. substitutiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo, onde couber, na Medida Provisória nº. 492, de 29 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. XX. Os Municípios que apresentaram pedido de parcelamento de seus débitos e daqueles de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais previdenciárias no prazo para adesão previsto nos §§ 6º e 11 do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, poderão, até 60 dias contados da publicação desta Lei, regularizar o pagamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às competências dos exercícios de 2009 e 2010 vencidas até a data de publicação desta Lei, mediante parcelamento na forma do art. 10 e seguintes, da Lei nº. 10.522 de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no inc. VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14 A.

Parágrafo único. Os municípios que tiverem sido notificados, em data posterior ao prazo de adesão previsto nos §§ 6º e 11 do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de débitos apurados ou vencidos até 31 de janeiro de 2009, poderão incluí-los no parcelamento de que trata o art. 96 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, no prazo de até 60 dias contados da publicação desta Lei". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo permitir que os municípios possam regularizar seus débitos relativos às contribuições previdenciárias dos exercícios de 2009 e 2010, já que, em razão de essa regularidade ser condição para o deferimento do parcelamento especial, muitos tiveram o seu pedido indeferido.

Assim, com a alteração apresentada será possível que o município regularize esses



392C6C9533



débitos pelo parcelamento ordinário estabelecido pela Lei nº. 10.522, de 2002, sem a aplicação dos dispositivos que prevêem a vedação de reparcelamento e ainda sem a aplicação do dispositivo que excepciona o reparcelamento, mas que o condiciona ao recolhimento da 1ª parcela no valor de 10% da dívida, ou até de 20%, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

A emenda permite também que os municípios possam regularizar pendências verificadas até 31 de janeiro de 2009, desde que tenham sido notificados somente em data posterior aos prazos de adesão, fato que teria impossibilitado a sua inclusão no parcelamento especial.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 05 de Julho de 2010


Deputado Celso Maldaner
PMDB/SC



392C6C9533

